



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.391 - SE (2012/0228170-9)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DANIEL SANTOS
ADVOGADO : DEMÓSTENES RAMOS DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO PAES BARRETO LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

1.- No caso dos autos, a pretensão formulada no recurso especial esbarra na Súmula 07/STJ, porquanto apenas o reexame do caderno probatório poderia revelar se a premissa fática adotada pelo acórdão rescindendo está ou não equivocada.

2.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.391 - SE (2012/0228170-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DANIEL SANTOS
ADVOGADO : DEMÓSTENES RAMOS DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO PAES BARRETO LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- MARIA DE LOURDES DANIEL SANTOS interpõe agravo interno contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial com fundamento na Súmula 07/STJ. De acordo com a decisão agravada, apenas o exame de provas poderia demonstrar se o documento indicado na ação rescisória seria ou não suficiente para, sozinho, demonstrar que o acórdão rescindendo se amparou em premissa fática inexistente.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que a documentação indicada na ação rescisória comprovaria inequivocamente a falsidade da premissa fática adotada pelo acórdão rescindendo.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.391 - SE (2012/0228170-9)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (fls. 381/384):

1.- MARIA DE LOURDES DANIEL SANTOS interpõe Recurso Especial com fundamento na alínea "a" do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Relator o Juiz FRANCISCO CAVALCANTI, assim ementado (e-STJ fls. 333/335):

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IX, DO CPC. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM PEDIDO SUCESSIVO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA MUTUÁRIA APÓS DEDUÇÕES CABÍVEIS QUANTO AO DEVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO ORIGINÁRIO. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOCUMENTO NOVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, IX, do CPC, contra acórdão via do qual se julgou improcedente o pedido de invalidação de execução extrajudicial, com pleito sucessivo de devolução dos valores pagos pela mutuária-autora, após deduções cabíveis quanto ao devido, no tocante a imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado pelo SFH.

2. Constitui hipótese autorizadora de ação rescisória a ocorrência de erro de fato que transparecer de atos ou de documentos da causa. Verifica-se o erro, quando a decisum, por desatenção do Julgador, admitir um fato inexistente, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, não podendo ter havido controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o aludido fato (art. 485, IX, e parágrafos 1º e 2º, do CPC). "1. A ação rescisória constitui procedimento de natureza excepcional, sendo cabível, apenas, quando observadas as hipóteses legalmente previstas, sob pena de se pôr em risco o instituto da res judicata e, por consequência, o princípio basilar da segurança jurídica./2. Na inteligência do art. 485, inc. IX, parágrafos 1.º e 2.º, do CPC, o erro de fato apto a ensejar a rescindibilidade do julgado é aquele relevante, indispensável para o julgamento da questão, apurável mediante simples exame e sobre o qual não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato quando da ação originária./3. A teor dos precedentes desta Corte, tem-se, ainda, que: 'O erro de fato, capaz de justificar o ajuizamento da ação rescisória, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do inciso IX do art. 485 do CPC, somente se configura quando o 'decisum' rescindendo tenha admitido como fundamento um fato inexistente, ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido; sendo indispensável que, em qualquer hipótese, não tenha havido pronunciamento judicial sobre o fato.' (REsp 653.613/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/5/2009, DJe 15/6/2009)" (STJ, AR 3.040/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 01/02/2011).

3. In casu, não restou configurado erro de fato, não podendo ele ser extraído, como quer a autora, das correspondências que lhe teriam sido encaminhadas pela ré (via das quais eram dados os parabéns pela quitação do imóvel e se solicitava o comparecimento para a contratação de novo seguro residencial), posteriormente à adjudicação ocorrida na execução extrajudicial. Em nenhum momento do feito originário, a autora afirmou a quitação do financiamento habitacional. Muito ao contrário, ao ajuizar a ação em 27.06.2005, afirmou sua situação de inadimplente, provocadora da execução extrajudicial, que culminou com a adjudicação do imóvel em 27.08.2003. A despeito de ter juntado, ao feito originário, as cartas referidas, datadas de dezembro de 2004, a autora limitou-se a defender a inobservância do Decreto-Lei nº 70/66, bem como o enriquecimento ilícito da ré, com a execução extrajudicial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em virtude do pagamento de parte das prestações do mútuo. O acórdão, dados tais limites, cristalizou-se no sentido da legalidade do procedimento executivo realizado, bem como da inexistência de direito à devolução de valores. Portanto, "a decisão rescindenda não tem como base o alegado erro de fato, mas se sustenta por seus próprios argumentos" (trecho do parecer do Ministério Público).

4. Outrossim, não caberia cogitar de documento novo, para efeito de embasar ação rescisória. "O documento novo apto a aparelhar a ação rescisória, fundada no art. 485, VII, do CPC, deve ser preexistente ao julgado rescindendo, cuja existência era ignorada pelo autor ou do qual não pôde fazer uso oportune tempore, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento jurisdicional favorável. Precedentes do STJ: REsp 906.740/MT, 1ª Turma, DJ de 11.10.2007; AR 3.444/PB, 3ª Seção, DJ de 27.08.2007 e AR 2.481/PR, 1ª Seção, DJ 06.08.2007" (STJ, AgRg no REsp 983.372/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 26/05/2010). As cartas aludidas já constavam dos autos originários e a elas não é atribuível relevância modificadora do entendimento sufragado no acórdão rescindendo, pela própria argumentação deduzida pela autora.

5. A ação rescisória é mecanismo de uso excepcional, considerada a proteção que o ordenamento jurídico outorga à coisa julgada. Destarte, não pode ser admitida a sua utilização como sucedâneo recursal.

6. Pela improcedência do pedido da ação rescisória.

2.- A Recorrente alega que, ao contrário do que afirmado pelo Acórdão recorrido, estaria efetivamente violado o artigo 485, IX, §§ 1º e 2º, do CPC, poque a correspondência apresentada na ação rescisória constituiria, sim, um documento novo capaz de infirmar a premissa fática adotada no julgamento rescindendo.

Segundo sustenta, essa correspondência comprovaria que a dívida contraída para a aquisição do imóvel estava quitada, razão pela qual não seria possível excutir a garantia hipotecária constituída sobre esse mesmo bem com vistas à satisfação de uma dívida inexistente.

É o relatório.

3.- O tema já está pacificado pela jurisprudência firmada nesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

4.- Conforme se extrai já da ementa do acórdão recorrido, a existência da dívida nunca foi nem mesmo questionada durante o processo que culminou no acórdão rescindendo. A própria mutuária, na petição inicial da ação que visava à desconstituição da arrematação, teria admitido que essa dívida existia.

Além disso, é de se reconhecer que toda a discussão relativa à possibilidade ou impossibilidade de devolução dos valores que superasse o saldo devedor, faz presumir a efetiva existência desse saldo devedor.

Por isso é de se considerar que a missiva referida pela Recorrente, que supostamente a parabenizava pela quitação do imóvel, poderia, no máximo, induzir a uma presunção relativa de que o imóvel estava efetivamente quitado. Isso significa que apenas uma percuente análise das provas poderia demonstrar, portanto, se a premissa adotada pelo acórdão rescindendo era ou não verdadeira.

Dessa forma, como o referido documento novo não é suficiente para, por si só, demonstrar que a premissa fática adotada é falsa, sendo necessária dilação probatória para confirmar a tese apresentada, é de se concluir pela incidência da Súmula 07/STJ.

5.- Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

5.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0228170-9

AgRg no
REsp 1.351.391 / SE

Números Origem: 00075502120104050000 200585000032283 451419 6474 75502120104050000

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES DANIEL SANTOS
ADVOGADO : DEMÓSTENES RAMOS DE MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO PAES BARRETO LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Sustação/Alteração de Leilão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DANIEL SANTOS
ADVOGADO : DEMÓSTENES RAMOS DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO PAES BARRETO LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.